



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste



fls. 89

Inquérito Civil
SIG n. 06.2014.00009129-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, **Cyro Luiz Guerreiro**, com atribuição na Curadoria da Moralidade Administrativa, doravante designado **COMPROMITENTE**, e o Poder Executivo do Município de Guaraciaba, representado neste ato pelo Sr. **Roque Luiz Meneghini**, Prefeito Municipal, este último doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelo § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é, igualmente, função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, visando à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem, nos termos do artigo 82, inciso VI, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 19, *caput*, do Ato n. 335/2014, possibilita ao Ministério Público "formalizar, mediante termo nos autos, compromisso com o responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à reparação do dano, que terá

Gracieli

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

AW

SIG n.: 06.2014.00009129-0

1 / 8

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CYRO LUIZ GUERREIRO JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mp.sc.gov.br>, informe o processo 06.2014.00009129-0



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, C.F);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República, no art. 37, inciso IX, e a Constituição Estadual, no seu art. 21, §2º, prevêem a possibilidade de contratação temporária de pessoal pela Administração Pública, ao dispor que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação, art. 37, IX, da CFR. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (RE n. 168566/RS, rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.06.99).

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.646/2001, de Guaraciaba, regulamenta a contratação de servidores temporários no referido Município, dispondo, em seu art. 2º que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se de excepcional interesse público as admissões em caráter temporário indispensáveis para atender

Inacusi

SIG n.: 06.2014.00009129-0

[Handwritten signatures and initials]

às seguintes necessidades:

- I - substituição de professores efetivos e estáveis, das áreas de educação infantil e do ensino fundamental, temporária e legalmente afastados do cargo de que são titulares, de modo a assegurar o desenvolvimento regular do processo de ensino-aprendizagem e de cumprimento do calendário escolar;
- II - greves ou paralisações nos serviços públicos essenciais executados diretamente pela administração, desde que afetada sua regular e imprescindível prestação à população;
- III - problemas advindos de sinistros, catástrofes, inundações, epidemias, pragas ou outros fatos da natureza, mediante reconhecida situação de emergência ou calamidade pública;
- IV - cumprimento de convênio firmado com a União ou com o Estado, desde que qualquer de suas cláusulas institua a obrigatoriedade de alocação de pessoal pelo Município, em razão do objeto pactuado;
- V - substituição de servidores públicos efetivos e estáveis, legalmente afastados ou licenciados do cargo de provimento efetivo de que são titulares, pelo tempo que durar o afastamento ou licenciamento em razão de nomeação ou designação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

CONSIDERANDO a existência de Termo de Ajuste de Conduta, celebrado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Guaraciaba, fiscalizado pelo Procedimento Administrativo n. 09.2012.00001184-3, o qual prevê, dentre outras hipóteses, a contratação de temporária de professores: a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares; b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Prejulgado n. 1927):

[...]

5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo.

6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências:

6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos;

6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (art. 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do seu Regimento Interno ou promovendo representação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

Tribunal de Contas do Estado;

6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição Federal);

6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual.

7. A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida.

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n. 06.2014.00009129-0, nesta Promotoria de Justiça, instaurado para apurar possíveis irregularidades na convocação de professores para a rede municipal de ensino de Guaraciaba/SC, especificamente acerca das nomeações de Silvia Olívia Domdom Isotton, Évelin Isotton, Cleide Isotton, Claudiane dos Santos e Vanessa Aparecida;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do feito restou constatada a deficiência na divulgação das datas e horários designados para as escolhas das vagas pelos professores classificados no Teste Seletivo n. 4/2013, realizado pelo Município de Guaraciaba; confusão na contratação de professores para ocupar vagas diferentes daquelas a que restaram classificados; bem como escolha de professores por livre liberalidade da municipalidade após o esgotamento da lista de classificados;

CONSIDERANDO que tais atos irregulares, contrários aos princípios da administração pública, poderão ocorrer novamente em 2015 e nos anos seguintes, especialmente porque o edital de Teste Seletivo n. 2/2014, que objetiva a seleção de professores para o próximo ano letivo, não disciplinou suficientemente a matéria;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), de conformidade com

SIG n.: 06.2014.00009129-0

Jraciele

[Handwritten signatures]



as cláusulas e condições seguintes:

DAS OBRIGAÇÕES

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a adequar os atos tendentes a realização das escolhas de aulas pelos professores classificados em Teste Seletivo aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com a adoção concomitante das seguintes providências:

1.1 Divulgação da data, horário e local da escolha de aulas em rádio local, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, em, pelo menos, 6 (seis) oportunidades e, em horários que facilitem aos munícipes o acesso à informação;

1.2 Divulgação da data, horário e local da escolha de aulas na página inicial do sítio eletrônico oficial do Município de Guaraciaba, com destaque e antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

1.3 Realização de ata constando os nomes e as respectivas assinaturas dos professores presentes no ato da escolha;

1.3.1 Em caso de desistência da vaga, por professor(a) presente no ato de escolha, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a formalizar a referida renúncia da vaga em documento escrito e assinado pelo desistente.

2. Em caso de esgotada a lista de professores de determinada área (educação infantil/séries iniciais/outra) ou de monitores, classificados previamente em testes seletivos, e sendo necessária a imediata contratação de professor(a) para o preenchimento da vaga, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a, a partir da presente data, adotar as seguintes e respectivas medidas:

2.1 prorrogar os contratos ou recontratar (até a conclusão de outro processo seletivo) os professores que foram contratados temporariamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotória de Justiça de São Miguel do Oeste

no ano anterior, até o final do ano letivo que estiver em curso, contados da prorrogação;

2.2 nomear aqueles professores que, embora não tenham se classificado no processo seletivo imediatamente anterior, tenham atingido as notas mais altas (respeitada a ordem de classificação), até o final do ano letivo que estiver em curso, contados da admissão;

2.3 no caso de recontração estabelecido no item 2.1 e no caso previsto no item 2.2, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a observar, no que couber, a forma estabelecida nos itens **1, 1.1, 1.2, 1.3 e 1.3.1;**

2.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se, em caso de empate, nas contratações previstas nos itens 2.1 e 2.2, a observar, nessa ordem, os critérios de maior formação na área, e maior tempo efetivo de serviço no magistério;

3. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da celebração do presente ajuste, a elaborar e enviar ao legislativo municipal, projeto de lei destinado a regular a possibilidade de contratação de professores temporários, sem processo seletivo, quando a vaga for aberta no curso do ano letivo e inexistir candidato classificado em certames vigentes, e não se puder aguardar a deflagração e término de novo processo seletivo sem prejuízo para a rede de ensino público municipal.

3.1. O texto do projeto de lei deverá prever uma escolha simplificada de candidatos e respeitar os moldes estabelecidos pelos itens 2, 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4, especialmente a previsão da devida publicidade e prazo mínimo de 24 horas de divulgação antes da seleção, critérios objetivos de escolha, dentre eles a maior formação na área de atuação e o maior tempo de serviço efetivo no magistério;

DA MULTA E DA EXECUÇÃO

4. O descumprimento do ajustado nos itens 1, 1.1, 1.2, 1.3, 1.3.1,

SIG n.: 06.2014.00009129-0

Jacieli

[Handwritten signature]
6/8

2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3 e 3.1 implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item transgredido, além da multa descrita no item 6 (no que se refere aos itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) e da execução judicial das obrigações;

5. O descumprimento dos prazos estabelecidos nos itens **2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 3 e 3.1** do ajuste, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia que exceder os referidos prazos, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas;

6. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o **COMPROMISSÁRIO** constituído em mora com o simples descumprimento das condições e será destinada ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

DA VIGÊNCIA

7. O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** tem prazo de vigência indeterminado e eficácia imediata (art. 20 do Ato n. 335/2014). O seu efetivo cumprimento será acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

8. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento ao procedimento, em decorrência deste instrumento;

9. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina compromete-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste

se a não adotar qualquer medida judicial civil, a contar desta data, contra o COMPROMISSÁRIO, com referência ao ajustado, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste instrumento.

Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de compromisso em 3 (três) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

São Miguel do Oeste, 31 de julho de 2015.

CYRO LUIZ GUERREIRO JÚNIOR
Promotor de Justiça

Roque Luiz Meneghini
Prefeito Municipal de Guaraciaba

Marina Guerini
OAB/SC 28067

Assessora Jurídica do Município de Guaraciaba

Testemunhas:

Gracieli Cavaleiro
CPF n. 066.151.729-25

Aline Willinghöfer
CPF n. 068.275.509-58